

CONTROLE CIDADÃO

UNIVERSIDADE ABERTA DO NORDESTE - ENSINÓ A DISTÂNCIA®

GRATUITO

Esta publicação
não pode ser
comercializada.

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ: **LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS**

CESAR WAGNER MARQUES BARRETO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

OBJETIVOS

1. Apresentar uma visão geral das normas constitucionais, legais e administrativas que dispõem sobre as competências, a organização e o funcionamento do TCE.
2. Discorrer sobre regras específicas de competência e jurisdição do TCE para o controle externo, ou seja, fiscalização e julgamento das contas dos gestores públicos estaduais.
3. Detalhar os dispositivos aplicáveis à tramitação dos processos no TCE e o funcionamento das sessões de apreciação e julgamento de processos.
4. Disseminar a finalidade dos instrumentos de fiscalização e controle da gestão pública estadual, como forma de estimular o incremento do controle social pelo cidadão.

SUMÁRIO

1. Introdução	83
2. As normas constitucionais e legais aplicáveis ao TCE: natureza, competências e jurisdição	83
3. A lei orgânica (LOTCE)	84
3.1 julgamento e fiscalização	84
3.1.1 Julgamento de prestações e tomadas de contas	85
3.1.1.1 Espécies de decisão	85
3.1.1.2 Execução das decisões	86
3.1.1.3 Recursos, pedido de vista, juntada de documentos e sustentação oral	86
3.1.2 Fiscalização	87
3.1.3 Controle interno	87
3.1.4 Multas	88
3.2 Organização do TCE	88
3.3 Disposições gerais e transitórias	88
4. O regimento interno (RITCE)	89
4.1 Competências e funcionamento	89
4.1.1 Dos órgãos colegiados: Plenário, Câmaras e Comissões	89
4.1.2 Do presidente e do vice-presidente	90
4.1.3 Do presidente de Câmara e do relator	90
4.1.4 Do corregedor e do ouvidor	90
4.1.5 Do Ministério Público especial (Procuradoria de Contas)	90
4.1.6 Da Secretaria Geral e órgãos auxiliares	91
4.2 Deliberações, sessões e pautas	91
4.2.1 Deliberações	91
4.2.2 Sessões e pautas	91
4.3 Processos em geral	92
4.3.1 Partes e regras para distribuição de processos	92
4.3.2 Etapas do processo	93
4.3.3 Recursos	93
4.3.4 Pedido de vista, juntada de documento e obtenção de certidão	94
4.3.5 Consultas	94
4.3.6 Nulidades	94
4.4 Disposições gerais e transitórias	94
Síntese do Fascículo	95
Referências	95
Perfil do Autor	95



1. INTRODUÇÃO

A obrigação de prestar contas no âmbito da administração pública brasileira e a existência de Tribunais de Contas para julgar a sua regularidade decorrem de exigência da Constituição Federal (arts. 70, parágrafo único, 71 e 75). Neste fascículo será apresentada uma visão ampla das competências, da organização e do funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), comentando-se dispositivos da sua Lei Orgânica (LOTCE, de nº 12.509/95, com alterações posteriores) e do seu Regimento Interno (RITCE, aprovado pela Resolução nº 835/07, com alterações posteriores).

É preciso advertir que não há uniformidade entres os países quanto ao modelo de controle das contas públicas, alguns usando um órgão colegiado geralmente chamado Corte ou Tribunal de Contas (Brasil, Alemanha, Bélgica, Espanha, Portugal); outros usando um órgão unipessoal, que é o caso dos Estados Unidos, com o seu *General Accounting Office*, dirigido por um controlador-geral nomeado pelo presidente da República, referendado pelo Senado, para mandato de 15 anos. A título de ilustração, cabe transcrever o que dispôs sobre a obrigação de prestar contas a Constituição Federal, com alteração trazida pela Emenda nº 19/98, aplicável como regra geral em todos os níveis da Federação (União, Estados e Municípios):

CF, art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

2. AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS AO TCE: NATUREZA, COMPETÊNCIAS E JURISDIÇÃO

Os Tribunais de Contas são órgãos colegiados de natureza constitucional instituídos para o exercício de competências e jurisdição próprias no controle externo da administração pública. E é a Constituição Federal, em seu art. 75, que determina que as regras previstas para a *fiscalização contábil, financeira e orçamentária* (Título III, Capítulo VII, Seção IX), aplicáveis ao Tribunal de Contas da União (TCU), se aplicam também, no que couber, aos Tribunais de Contas do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios (onde houver).

Na Constituição Estadual, **as regras sobre o TCE** estão nos arts. 71 a 76 e, com base neles, tem-se a sua norma de organização, atualmente a **Lei nº 12.509/95**, que já tem modificações; as últimas trazidas pela Lei nº 14.885/11 (Diário Oficial do Estado - DOE, de 4/2/2011). Quanto à legislação aplicada ao controle estadual de contas, vale ressaltar que cabe ao TCE a iniciativa para propor à Assembleia alterações na sua Lei Orgânica; contudo, durante a tramitação das propostas no Legislativo, é possível que o texto enviado sofra emendas dos deputados.



VOCÊ SABIA?

A primeira Lei Orgânica do TCE é de 1948 e teve o nº 212.(RIBEIRO, 2010).

Inspeção e auditoria são espécies do gênero fiscalização. Nos tribunais de contas, as auditorias, em regra, obedecem a um plano previamente aprovado e buscam obter informações amplas de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial para avaliar o funcionamento de órgão ou entidade. As inspeções são mais específicas e buscam suprir lacunas e omissões de informações em processos de prestação e tomada de contas, bem como esclarecer dúvidas ou apurar fatos apontados em denúncias apresentadas contra pessoas sujeitas à sua jurisdição.



As *competências* de um órgão ou de um agente público são o que as normas dizem que eles podem (e devem) fazer para o exercício dos direitos e prerrogativas do cargo e o atendimento das obrigações que lhe são determinadas. A *jurisdição*, por sua vez, é a autoridade para *dizer o direito*. No caso do TCE, a jurisdição consiste no poder de submeter os administradores públicos no âmbito dos poderes, órgãos e entidades estaduais às suas competências, mediante instrumentos de fiscalização (**inspeções e auditorias**, por exemplo).

Do art. 1º da LOTCE, eis as competências do TCE, resumidas: julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; proceder, por iniciativa própria ou da Assembleia Legislativa, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos poderes estaduais, do Ministério Público; apreciar as contas anuais do governador; acompanhar a arrecadação da receita estadual; apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões; aplicar aos responsáveis as sanções cabíveis; dentre outras funções.

Note-se que a lei usa verbos específicos (*julgar, apreciar, homologar, decidir*) para definir as competências do TCE, que estão delimitadas no parágrafo 1º do artigo comentado acima. Fica expresso que as suas decisões devem examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e despesas deles decorrentes. E recorde-se que, como foi comentado no Fascículo 3, o Tribunal

tem *poder regulamentar* (LOTCE art. 3º), o que lhe permite expedir **instruções** normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos seus processos, submetendo-se os jurisdicionados ao seu cumprimento.

3. A LEI ORGÂNICA (LOTCE)

O TCE tem sua estrutura organizacional estabelecida na Lei nº 12.509/95, que trata das suas competências e jurisdição para o exercício do controle externo das contas públicas, bem assim das atribuições da sua Secretaria Geral e demais órgãos auxiliares. A LOTCE é, pois, o pilar de sustentação das demais normas que o Tribunal edita para disciplinar suas atividades e as dos seus jurisdicionados quanto aos processos que lhe devam ser submetidos. Previna-se que é impossível analisar com profundidade, neste fascículo, todos os dispositivos da LOTCE e seus desdobramentos práticos. Contudo, será desenvolvido o necessário esforço para destacar aspectos que mereçam ser conhecidos pelo cidadão, dando-lhe mais informações para uma participação proativa no controle das contas públicas.

3.1 Julgamento e fiscalização

Em síntese, pode-se dizer que a fiscalização da gestão financeira das entidades e órgãos públicos estaduais bem como o julgamento das prestações de contas que lhe devem ser apresentadas anualmente são as



PARA REFLETIR

Comumente as pessoas se referem a alguém que é capaz, inteligente, hábil, usando a palavra “competente”. Mas juridicamente, o que significa a **competência** de um órgão ou agente público?

principais atribuições do TCE. Neste tópico serão apresentados comentários sobre essas atribuições, com destaque para as espécies de decisão que o TCE pode adotar e as punições que podem ser aplicadas aos seus jurisdicionados.

3.1.1 Julgamento de prestações e tomadas de contas

As *prestações* de contas englobam todos os **fatos e atos de gestão** praticados em um **exercício financeiro, assim considerado o período de tempo que corresponde ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro)**. As *tomadas* de contas, para o TCE, significam o julgamento de uma parte dessas contas, antes do exame da sua totalidade, em razão de ilegalidade ou irregularidade verificada pelo próprio órgão jurisdicionado ou pelo Tribunal (no caso da *tomada de contas especial* mencionada no art. 8º), exigindo-se pronta ação para reparar dano já comprovado na fiscalização. Por exemplo, na ocorrência do pagamento de um serviço de pintura em um prédio público sem a comprovação de que esse serviço tenha sido prestado, deve ser aberto um processo de tomada de contas (pelo próprio órgão ou pelo TCE) objetivando a devolução do valor pago irregularmente pelo gestor responsável, sem prejuízo de outras punições que podem ser aplicadas.

Nos arts. 6º a 9º da LOTCE estão as regras gerais para os processos de contas. Estas devem ser prestadas anualmente pelos responsáveis dentro do prazo de 180 dias contados do fim do exercício financeiro correspondente (art. 8º, § 6º). Pelo mesmo dispositivo, o julgamento das contas deve ser feito até o fim do exercício seguinte ao da apresentação, ou seja, a prestação de contas de 2014 (apresentada até 30 de junho de 2015), em princípio deve ser julgada até o fim de 2016. Mas é preciso saber que esse prazo suspende-se na ocorrência de situações que dificultem ou impeçam a conclusão do processo (LOTCE, art. 8º, § 7º), tais como,

por exemplo, recursos interpostos no âmbito do próprio TCE ou decisões obtidas no âmbito do Poder Judiciário pelo responsável ou interessado.

3.1.1.1 Espécies de decisão

A decisão do TCE será *preliminar*, definitiva ou terminativa (art. 10). *Preliminar* quando exarada no curso do processo, para ordenar **citação ou audiência** dos responsáveis, aplicar multa ou sobrestar (paralisar) o andamento do feito nos casos previstos. A decisão é *definitiva* quando o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. E *terminativa* quando determina o trancamento das contas consideradas iliquidáveis (arts. 19 e 20).

Como se viu no Fascículo 3 deste curso, os processos são inicialmente distribuídos a um relator (conselheiro ou auditor), que presidirá a sua instrução. Finda essa fase e exarado o parecer pelo procurador de Contas, o relator leva o processo a julgamento, no Plenário ou em uma das Câmaras, conforme o caso. Na forma da lei, as contas serão julgadas:

- ▶ **Regulares** (art. 15, I), quando corretas, dando-se aos responsáveis plena quitação;
- ▶ **Regulares, com ressalva** (art. 15, II), quando evidenciarem impropriedade formal de que não resulte dano ao erário (cofres públicos), dando-se aos responsáveis a devida quitação, mas determinando-se a adoção das medidas para a correção das falhas identificadas;
- ▶ **Irregulares** (art. 15, III), quando da ocorrência de: (a) omissão no dever de prestar contas; (b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (c) injustificado dano ao erário; e (d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Se houver débito apurado, o

Fatos e atos de gestão são todas as ocorrências geradoras de despesa ou que tenham reflexo no patrimônio público, inclusive em decorrência de contrato, convênio ou qualquer outra espécie de ajuste ou procedimento.

Citação é a comunicação inicial da existência do processo, enviada aos responsáveis ou interessados.

Audiência é o chamamento dos responsáveis ou interessados para apresentação de esclarecimentos ou juntada de documentos ao processo.



responsável será condenado ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros, podendo também ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 61 (até 100% do valor do débito). Mesmo não havendo débito, o julgamento das contas como irregulares implicará a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 62;

► **Ilíquidáveis**, nos termos do art. 19, quando da ocorrência de situação de caso fortuito ou força maior que torne materialmente impossível o seu julgamento de mérito. Por exemplo, a destruição da documentação em razão de incêndio, inundação ou outro evento de causas naturais ou humanas, desde que não haja participação do responsável. Nesse caso, o Tribunal determinará o trancamento das contas, com o consequente arquivamento do processo. Após o decurso do prazo de cinco anos sem a ocorrência de fato que justifique a sua reabertura, as contas serão definitivamente encerradas, com baixa na responsabilidade do gestor. Esse prazo de cinco anos é o mesmo previsto para o recurso de revisão das decisões do Tribunal.

3.1.1.2 Execução das decisões

Para produzir efeitos jurídicos, o **despacho singular** (decisão individual) do relator ou a decisão colegiada (tomadas pelo voto da maioria do Plenário ou de Câmara) deverão ser levados ao conhecimento das partes, o que é feito mediante ofício, carta registrada com aviso de recebimento ou edital publicado em Diário Oficial. O TCE tem o seu próprio Diário Oficial (eletrônico) para a comunicação das suas decisões e a tendência é de que todas as comunicações passem a ser feitas

por meio virtual (internet). Após transitarem em julgado (ou seja, esgotados os prazos para recurso, previstos e contados na forma dos arts. 37 a 39), as decisões do TCE imputando débito ou aplicando multa terão força executiva. Isso significa que podem ser **cobradas na Justiça** pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio de uma ação de execução, se não for feito o recolhimento dos valores pelo responsável no prazo de 30 dias. E note bem: a falta de comunicação das decisões às partes pode gerar nulidade, em razão de ficar prejudicada a possibilidade de interposição de recurso.

3.1.1.3 Recursos, pedido de vista, juntada de documentos e sustentação oral

As espécies de recursos contra decisões do Tribunal já foram apontadas no Fascículo 3 deste curso, dispensando-se aqui repetição dos comentários. Contudo, existem alguns aspectos de natureza geral

que ainda merecem referência. O primeiro deles diz respeito ao alcance do *recurso de reconsideração* no TCE (contra toda e qualquer decisão proferida, em qualquer tipo de processo, conforme o art. 30), mais amplo do que em outros Tribunais, inclusive o Tribunal de Contas da União, onde essa espécie de recurso só cabe no caso de *decisão definitiva em processo de julgamento de tomadas e prestações de contas*.

O segundo aspecto a comentar é o *prazo de cinco anos*, como o máximo possível para o cabimento de recurso (no caso, o de revisão, LOTCE, arts. 32 e 33), sendo razoável observar que isso indica a tendência atual de aplicação da *prescrição quinquenal* (de cinco anos) sobre os processos de contas, como já ocorreu nos processos administrativos no âmbito federal e em outras normas, inclusive de natureza tributária. A prescrição aplicável aos processos de contas foi objeto de emenda à Constituição Estadual, mas no TCE a matéria ainda não teve regulamentação.

Apenas para lembrar, veja-se o quadro a seguir, com o **resumo das espécies de recurso** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

Resumo das espécies de recurso			
Espécies	Prazos	Dispositivos	Efeitos
Reconsideração	30 dias	arts. 29, I (LOTCE) e 95, I (RITCE)	suspensivo
Embargos de declaração	30 dias	arts. 29, II (LOTCE) e 95, II (RITCE)	suspensivo
Revisão	5 anos	arts. 20, III (LOTCE) e 95, III (RITCE)	devolutivo (não suspende a decisão)
Agravo	5 dias	art. 95, IV (RITCE)	suspensivo ou não, a critério do relator, presidente do Tribunal ou de Câmara, conforme o caso
Inominado	não regulamentado	Art. 29, IV (LOTCE)	não regulamentado

Além do direito de recurso, a ampla defesa das partes encontra-se garantida também no **pedido de vista** ou cópia de peças dos autos (de documentos disponíveis no processo, por exemplo) e de junta de documentos (inclusão de novos documentos comprobatórios), bem como na **sustentação oral**, providências essas que devem ser solicitadas (diretamente ou mediante advogado), ao relator do processo (art. 40), ou ao presidente do Plenário ou de Câmara, no caso do pedido de sustentação oral (art. 41).

3.1.2 Fiscalização

A fiscalização a cargo do Tribunal pode ser feita: (I) mediante inspeções e auditorias de sua própria iniciativa; (II) por solicitação da Assembleia Legislativa; e (III) por *representação* ou *denúncia*. A LOTCE (art. 42) dispôs que, sobre as contas anuais do governador, o TCE deve emitir *parecer prévio* a ser encaminhado para a Assembleia em 60 dias, a contar do seu recebimento. No art. 43 (incisos I a IV) encontram-se as obrigações do TCE com relação às solicitações encaminhadas pela Assembleia (ou Comissão Técnica ou de Inquérito), para realização de inspeções ou auditorias ou para a prestação de informações sobre os resultados daquelas. O TCE pode realizar também fiscalizações voltadas para o exame de legalidade dos atos sujeitos a registro (admissão de servidores, aposentadorias, reformas policiais-militares e pensões), assim como dos demais atos de que resultem despesa, praticados por seus jurisdicionados; isto para assegurar a eficácia do controle, servindo também para a instrução e o julgamento dos processos de prestação e tomadas de contas.

A **representação** pode ser de iniciativa própria (Inspetorias de Controle Externo, Comissões especiais e Procuradoria de Contas) ou recebida, por exemplo, de outra Corte de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de órgão de controle interno que

tenha conhecimento de ilegalidade cujo exame seja da competência do TCE.

A *denúncia* trata-se de um valioso instrumento de participação popular de base constitucional, concedido a qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação, para comunicar ao Tribunal ilegalidades ou irregularidades atribuídas a gestor que lhe seja jurisdicionado (LOTCE, arts. 56 a 59). Para proteção ao denunciante, a lei autoriza manter-se o sigilo da autoria até que os fatos sejam devidamente apurados (art. 57, § 1º).

Nas suas fiscalizações, o TCE, se encontrar ilegalidade em ato ou contrato, dará prazo ao gestor responsável para fazer as correções, independentemente da aplicação de sanção, podendo ainda, em se tratando de ato ou procedimento (uma portaria, uma licitação, por exemplo) sustar a sua execução, dando ciência da decisão à Assembleia (art. 49). O § 2º desse artigo diz que, no caso dos contratos, se o gestor não atender às suas determinações, o TCE dará ciência da decisão à Assembleia, a quem foi dada a competência para sustá-los, mas, se isso não for efetivado no prazo de 90 dias, caberá ao próprio Tribunal decidir a respeito.

3.1.3 Controle interno

O controle interno dos poderes, órgãos e entidades estaduais foi objeto de preocupação constitucional (CE, art.67) e encontra-se também referido na LOTCE, em seus arts. 52 a 55. A sua efetiva articulação com o Tribunal de Contas é de real importância para assegurar bons resultados no controle das contas públicas. Sua missão, para ser eficaz, exige uma atuação permanente, com a realização de auditorias para a emissão de certificados e pareceres de modo a alertar formalmente os gestores sobre qualquer das ocorrências indicadas no art. 8º da LOTCE, sob pena de responsabilidade solidária, ou seja, no caso de omissão, receber as mesmas punições previstas para os autores da ilegalidade.

Sustentação oral

A sustentação oral é uma última oportunidade de defesa das partes durante a sessão de julgamento do processo. Deve ser requerida até o início da mesma e pode ser feita pelo próprio responsável ou interessado ou por alguém que o represente na condição de procurador.

Pedido de vista

Durante a fase de instrução, os responsáveis ou interessados podem pedir vista do processo, para exame mais aprofundado. Observe-se que a retirada do processo do Tribunal, somente se faz mediante advogado regularmente constituído.

No TCE, a **representação** é uma espécie de processo em que se dá ciência da prática de alguma irregularidade por gestor público que lhe seja jurisdicionado.

3.1.4 Multas

A LOTCE (arts. 61 e 62) estabeleceu os valores das multas conforme o quadro a seguir:

- ▶ Valor máximo: R\$ 30.000 (art. 62), atualmente corrigido para R\$ 47.224,53;
- ▶ Com **imputação de débito**: multa de até 100% do valor atualizado do dano causado;
- ▶ Sem imputação de débito:

(I) de 5% a 100% do valor máximo, no caso de contas julgadas irregulares;

(II) de 1% a 10%, para infração leve a norma legal ou regulamentar;

(III) de 3% a 50%, para infração grave;

(IV) de 4% a 50%, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico com dano ao erário;

(V) de 5% a 30%, por não atendimento injustificado, no prazo dado, ao relator ou ao Tribunal;

(VI) de 50% a 70%, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias;

(VII) de 20% a 50%, por sonegação de processo, documento ou informação;

(VIII) de 30% a 100%, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

Imputar débito é, por exemplo, determinar a recomposição financeira de um dano causado ao patrimônio público ou a devolução de dinheiro em razão de pagamento ilegal.

3.2 Organização do TCE

por sua autonomia administrativa e funcional, cabe ao TCE instituir as suas regras de organização e funcionamento. Como já se sabe, o Tribunal é composto por sete conselheiros, nomeados na forma da Constituição, conta com três auditores (ou conselheiros substitutos) e com uma Procuradoria de Contas integrada por três procuradores. A LOTCE autorizou a divisão do Tribunal em Câmaras, impondo-lhe as regras gerais, o que foi efetivado por disposição regimental, com a instituição de duas (Primeira e Segunda).

Por sua natureza de órgão colegiado de funcionamento permanente, o TCE tem uma mesa diretora (presidente, vice-presidente e corregedor), com competências descritas em linhas gerais na LOTCE e especificadas no RITCE, contando ainda com uma Secretaria Geral e órgãos auxiliares que integram a sua estrutura de apoio técnico e administrativo. Em suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice, e, na impossibilidade de isso

ocorrer, será substituído pelo conselheiro mais antigo no cargo, tradicionalmente chamado de *decano*.

A forma de escolha de conselheiro e os requisitos para a ocupação do cargo estão na Constituição Estadual (art.71) e na LOTCE (arts.79 e 80). Os cargos de auditor e de procurador de Contas são preenchidos por concurso público de provas e títulos, nos termos da Constituição (arts. 72 e 73), da LOTCE (arts. 84 a 86) e, ainda, da Lei nº 13.720/05, que instituiu o Ministério Público especial junto ao TCE. Quanto aos servidores que atuam na fiscalização, destaque-se que, ao lado das obrigações impostas na LOTCE (art. 93), encontram-se prerrogativas valiosas, como livre ingresso nas entidades e órgãos jurisdicionados, acesso a todas as informações e documentos necessários à realização de suas tarefas e competência para requerer o que for necessário à instrução dos processos (art. 94).

3.3 Disposições gerais e transitórias

No Título IV, o último da LOTCE, encontram-se algumas disposições que merecem destaque, dentre as quais:

- ▶ **art. 98** – o TCE é obrigado a enviar à Assembleia relatórios, trimestrais e anual, de suas atividades;
- ▶ **art. 101** – é vedado a conselheiro, auditor, procurador de Contas e servidor a intervenção em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- ▶ **art. 106** – o Regimento Interno só pode ser aprovado e alterado pela maioria absoluta (4) dos conselheiros titulares;
- ▶ **art. 112** – os atos e decisões do TCE, incluindo-se os atos e termos dos processos de fiscalização e de julgamento podem ser produzidos e publicados por meio eletrônico.

PARA REFLETIR

As sanções ou punições previstas na Lei Orgânica do TCE estão de bom tamanho, ou poderiam ser mais rigorosas? Como você, na qualidade de cidadão, pode efetivamente interagir com os órgãos de controle (interno e externo) das contas públicas?

4. O REGIMENTO INTERNO (RITCE)

No atual Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 835/07, encontram-se disciplinadas a estrutura organizacional e as atribuições do Tribunal, considerando-se o Plenário e as Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria, os relatores (conselheiros e conselheiros substitutos), os procuradores de Contas e os servidores integrantes da sua Secretaria Geral e demais órgãos auxiliares.

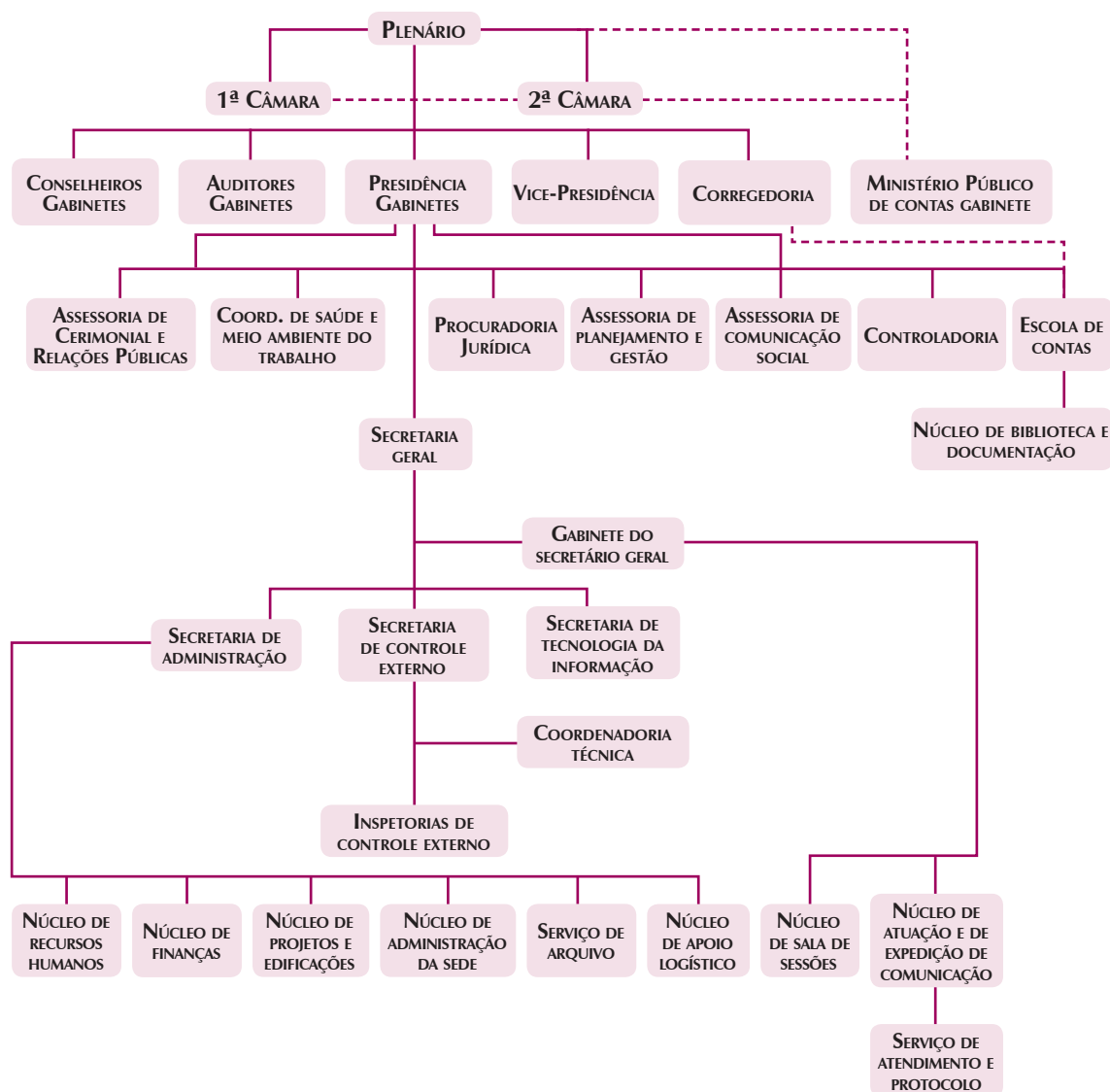
4.1 Competências e funcionamento

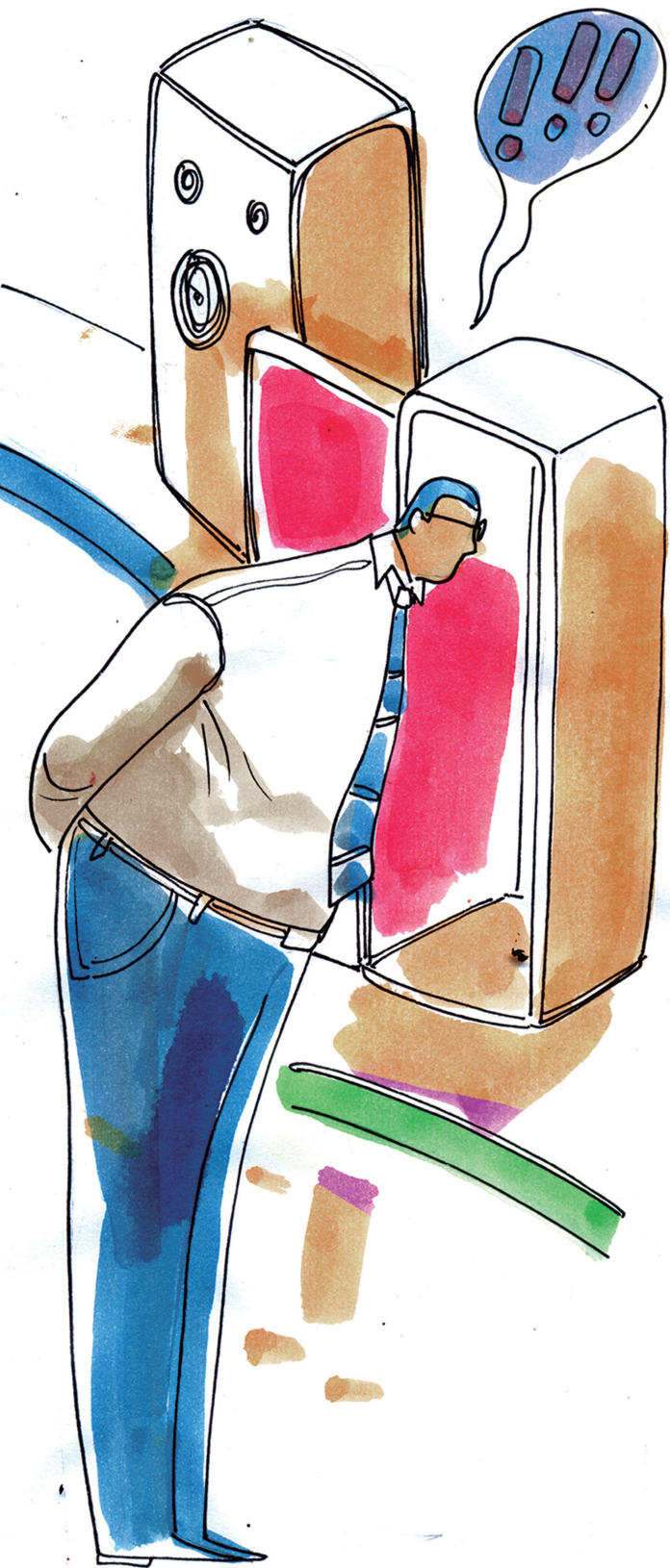
A divisão da estrutura organizacional do TCE, como podemos observar no organograma que se segue, implica a definição clara de atribuições e competências para cada um dos órgãos e funções.

4.1.1 Dos órgãos colegiados: Plenário, Câmaras e Comissões

O Plenário é composto pela totalidade dos conselheiros, dele participando também os auditores (conselheiros substitutos) e o procurador-geral de Contas, ou quem o substituir eventualmente. Reúne-se às terças-feiras, com início às 15 horas e duração prevista de três horas. As Câmaras são formadas por três membros, cada (incluindo o que a preside), contando com a presença de auditor designado pelo presidente do Tribunal e de um procurador de Contas designado pelo procurador-geral.

ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO





A **medida cautelar** pode ser adotada diante da ocorrência (ou da possibilidade) de prejuízo aos cofres públicos, determinando-se logo a suspensão dos efeitos do ato ou do procedimento, enquanto se conclui a instrução do processo para julgamento.

As sessões das Câmaras realizam-se às segundas-feiras (Primeira) e quartas-feiras (Segunda), com início e duração iguais aos das sessões do Plenário. Não existe Câmara com competência diferente da outra, mas o Plenário tem competências exclusivas (art. 4º, RITCE), por exemplo: (I) apreciar o parecer prévio sobre as contas do governador; (II) julgar as prestações de contas de valores superiores a R\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de reais); (III) adotar medidas cautelares; (IV) responder consulta; (V) decidir sobre denúncias, recursos, expedição de atos normativos e alterações da Lei Orgânica e do Regimento Interno. O TCE pode ainda instituir Comissões permanentes ou temporárias (art. 6º, RITCE), (conforme já visto no Fascículo 3 deste curso), destacando-se as de *Jurisprudência* e de *Regimento*, formadas dentre conselheiros e auditores e presididas por um conselheiro eleito pelos respectivos integrantes. Suas competências estão no RITCE (art. 7º, parágrafo único, incisos I e II).

4.1.2 Do presidente e do vice-presidente

Além do disposto no art. 78 da LOTCE, o art. 11 do RITCE trata das várias competências do presidente, sejam de ordem administrativa, como responsável pela gestão e ordenação das despesas do órgão e pela representação do Tribunal perante a União, os Estados e os Municípios, sejam do âmbito das atividades de controle externo. Ao presidente, por exemplo, é dado o direito de voto, conforme os incisos XII e XIII do citado artigo e nos casos de consulta e de deliberações em matéria administrativa que submeta ao Plenário. Dá-se ainda ao presidente, no molde do § 1º do art. 11, a possibilidade de adotar **medida cautelar** e outras providências da competência do Pleno, submetendo sua decisão à homologação deste. Ao vice-presidente do Tribunal, compete ainda presidir a Primeira Câmara e auxiliar o presidente, quando solicitado (art. 12).

4.1.3 Do presidente de Câmara e dos relatores

As Câmaras são presididas por um conselheiro titular, na forma prevista na LOTCE (art. 73) e no Regimento Interno (art. 3º): a Primeira, pelo vice-presidente do Tribunal e a Segunda, pelo conselheiro mais antigo no cargo. Além de presidir os trabalhos das sessões ordinárias respectivas, os presidentes de Câmara possuem, dentre outras competências (art. 14), as de relatar os processos que lhe forem distribuídos e votar nos demais submetidos à deliberação. Aos relatores dos processos, cabe presidir a respectiva instrução, determinando o que for necessário à sua tramitação e conclusão (RITCE, arts. 15 e 16).

4.1.4 Do corregedor e do ouvidor

A função de corregedor é privativa de conselheiro, mas a de ouvidor pode ser exercida igualmente por conselheiro substituto (auditor). As atividades da Corregedoria estão disciplinadas no RITCE (art. 13) e na Resolução nº 10/14, referindo-se aos conselheiros e servidores, com relação à sua atuação nos processos e em outros assuntos internos do Tribunal. As atribuições da Ouvidoria são objeto da Resolução Administrativa nº 07/14 (não constando ainda do Regimento Interno), estabelecidas com a finalidade de manter um canal de comunicação direta com a sociedade, no que tange ao exercício do controle externo pelo TCE, permitindo-lhe também receber sugestões, críticas e reclamações sobre seus próprios serviços.

4.1.5 Do Ministério Público especial (Procuradoria de Contas)

O Ministério Público especial junto ao TCE, integrado por três procuradores de Contas, se submete aos dispositivos da LOTCE, da Lei nº 13.720/05 e do Regimento Interno, mas também às regras de funcionamento e organização interna

estabelecidas pelo seu procurador-geral. Em resumo, cabe ao procurador de Contas, dentre outras competências, promover a defesa da ordem jurídica junto ao Tribunal e manifestar-se nos processos a este submetidos, sendo obrigatória a manifestação na prestação e tomada de contas, representação e denúncia. Tem presença assegurada nas sessões, pode representar pela realização de procedimentos de fiscalização e recorrer das decisões do Tribunal (Plenário ou Câmaras) ou dos relatores.

4.1.6 Da Secretaria Geral e órgãos auxiliares

A existência da Secretaria Geral e outros órgãos auxiliares tem base na LOTCE (art. 91), que remete ao Regimento Interno a decisão sobre a sua estrutura e funcionamento. Por sua vez, o RITCE (art. 29) preferiu deixar essa tarefa para ato específico, o que foi efetivado na Resolução nº 3.163/07, com algumas alterações posteriores, achando-se ali delineada a estrutura de apoio administrativo e técnico do Tribunal e as competências de cada unidade.

4.2 Deliberações, sessões e pautas

4.2.1 Deliberações

O art. 30 do RITCE estabelece que as deliberações do Tribunal terão a **forma de ato ou instrução normativa, acórdão, resolução e parecer**, determinando também quais as situações em que cada uma delas deve ser usada, conforme a espécie de processo. Como regra geral, essas deliberações deverão conter: (I) ementa, com o resumo do voto vencedor; (II) assinatura do presidente do Plenário ou da Câmara, conforme o caso; (III) a assinatura do relator e a do procurador de Contas que foi presente; e (IV) os nomes dos demais membros que votaram, registrando-se se ocorreu situação de impedimento ou suspeição. Para organização e controle

das decisões, estas seguem numeração sequencial anual, distinguindo-se as resoluções de matéria administrativa. Mas alerte-se para a possibilidade de despachos monocráticos dos relatores, durante a instrução do processo, o que dá maior celeridade na tramitação dos feitos, evitando a sua ida aos colegiados (Plenário ou Câmara), como era anteriormente no TCE, para decisões de natureza meramente instrutiva (por exemplo, a prorrogação de prazo dado para prestação de esclarecimentos). Há Tribunais (inclusive o TCU) que já usam a decisão monocrática dos relatores ou do presidente em várias espécies processuais.

4.2.2 Sessões e pautas

Ao longo deste curso já se falou das sessões do TCE em várias oportunidades. Neste ponto, cabe indicar aspectos que ainda merecem destaque. Em primeiro lugar, observe-se que as sessões do Pleno seguem forma e ordem de trabalho conforme o RITCE (art. 40). Assim, inicia-se pelo sorteio eletrônico de processos (distribuição), passa-se à discussão e à aprovação da ata da sessão anterior, à fase de expediente e depois à fase de julgamento ou apreciação de processos, ao fim da qual serão apresentadas, se for o caso, as comunicações finais. As sessões extraordinárias devem ser convocadas pelo presidente nas situações previstas no art. 41: (I) posse dos membros da mesa diretora; (II) apreciação do parecer sobre as contas do governador do Estado; (III) posse de conselheiro, de auditor e do procurador-geral; (IV) deliberação acerca da lista tríplice de auditores ou de procuradores de Contas para preenchimento de cargo de conselheiro; e (V) outros eventos, a critério do Plenário.

Na fase de julgamento ou apreciação, o RITCE (art.46) prevê uma preferência em razão da matéria: (I) concessão ou homologação de medida cautelar; (II) devoluções de vista; (III) processos remanescentes de pauta anterior; (IV) pedidos de informação

O **despacho monocrático** (ou singular) é da competência individual do relator do processo, nos casos e situações que o Regimento Interno permite.

e outras solicitações da Assembleia Legislativa; (V) prestações e tomadas de contas; (VI) recursos; (VII) denúncias; (VIII) representações; (IX) processos de fiscalização (inspeção ou auditoria); (X) consultas; (XI) registro de atos de pensão, aposentadoria, reforma, nomeação e revisão deslocadas de Câmara; (XII) outras matérias da competência do Pleno. Quanto aos relatores, segue-se a ordem de antiguidade no cargo de conselheiro, e, na sequência, de auditor. Mas a ordem estabelecida em razão da matéria ou da antiguidade no cargo pode ser alterada, no caso de haver pedido de sustentação oral ou requerimento de pessoa com idade igual ou superior a

60 anos, quando haverá preferência para apresentação. Nas sessões das Câmaras (art. 75), a ordem de apresentação é um pouco diferente da do Pleno, em razão de suas competências. Em resumo, é assim visualizado o roteiro de uma sessão do TCE:

Anote-se que o resultado da votação de cada processo será assim proclamado pelo presidente (art. 60): (I) por unanimidade; (II) por maioria; (III) por voto de desempate do presidente ou de auditor convocado, no caso de suspeição ou impedimento deste (art. 59, § 1º). Registre-se ainda que as sessões são secretariadas pelo secretário-geral ou quem o substituir (secretário Adjunto ou diretor da Secretaria Geral), competente para a elaboração das respectivas atas, na forma prevista no art. 71 do Regimento Interno, podendo ser anexado às mesmas o texto integral das matérias apresentadas no expediente (§ 2º).

1 O presidente verifica o quórum e abre a sessão, autorizando o sorteio para **distribuição** de processos e consultando o Plenário sobre a **ata da sessão anterior**, para fins de aprovação e publicação no Diário Oficial.

2 O presidente abre a fase do **expediente**, destinada à apresentação de matérias administrativas e de outras comunicações, votos de congratulações ou de pesar merecedores de registro.

3 O presidente abre a fase de **juízo e apreciação** de processos, obedecendo ao critério de antiguidade entre os conselheiros e à ordem de apresentação dos processos por espécie. O relator (conselheiro ou auditor) apresenta o processo, e o presidente abre a discussão da matéria. Durante a discussão, o procurador de Contas pode pedir vista.

4 Encerrada a **discussão**, se houver, vem a fase de **votação**. Vota primeiro o relator e, em seguida, o presidente colhe os votos dos demais membros, seguindo a ordem de antiguidade decrescente a partir do relator. Neste ponto, qualquer conselheiro ou auditor convocado pode pedir vista do processo, devendo devolvê-lo até a 3ª sessão seguinte.

5 O presidente proclama o **resultado** do julgamento ou apreciação: por *unanimidade* (todos concordaram), por *maioria* (houve voto divergente), ou por *voto de desempate* (do próprio presidente ou de auditor convocado, no caso de suspeição ou impedimento).

6 Na hora regimental, ou se não houver mais processos a apresentar, o presidente pergunta se há alguma *comunicação final*, após o que declara encerrada a sessão.

4.3 Processos em geral

Os processos do TCE estão regulamentados no seu Regimento Interno, o que garante a todos o conhecimento dos procedimentos, competências, prazos e demais regras necessárias ao resguardo da sua regularidade e a defesa dos direitos pelas partes.

4.3.1 Partes e regras para distribuição de processos

Já se sabe, mas é importante repetir que as partes nos processos do TCE (art. 81, RITCE) são os *responsáveis* e os *interessados*, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, não necessariamente um advogado. Quanto ao modelo de distribuição de processos, ressalte-se a alteração feita pela Emenda Regimental nº 5/2014, trazendo como principais mudanças (art. 85): (I) o sorteio dos processos de prestações de contas passou a ser realizado mediante listas de unidades jurisdicionadas



(órgãos, entidades e fundos), elaboradas pela Secretaria Geral, sob a coordenação da Presidência; (II) o sorteio ocorre na primeira sessão Plenária do ano e se refere às contas do exercício corrente, juntamente com as contas do governador relativas ao exercício anterior; (III) a lista não deve se repetir para o mesmo relator no exercício subsequente; (IV) os demais processos (denúncias, representações, tomadas de contas etc.) serão distribuídos, por dependência aos de prestação de contas, vinculados aos respectivos relatores sorteados e com eles permanecendo até o julgamento; e (V) se o processo individual repercutir em mais de uma unidade jurisdicionada ou exercício, cujas prestações de contas tenham relatores diferentes, a sua distribuição caberá ao presidente, ouvida a Secretaria de Controle Externo e dando-se ciência ao Plenário.

4.3.2 Etapas do processo

Também já se disse que o TCE, ao modo que fez o TCU, estabeleceu as etapas dos seus processos assim: (I) instrução; (II) parecer do Ministério Público especial; e (III) julgamento ou apreciação. Essa divisão das etapas tem um evidente sentido de utilidade para a tramitação dos processos, definindo-se exatamente os atos a serem praticados e a responsabilidade por sua prática, podendo-se até, como já estudam ou fazem alguns Tribunais, propor prazos para o cumprimento de cada uma delas, com bons resultados para a conclusão mais célere – e eficiente – dos processos.

Outra alteração promovida na última emenda ao RITCE foi a que autoriza a prática dos atos processuais por meio eletrônico (art. 89, § 3º), livrando os processos da “ditadura” do papel, responsável por uma considerável parte dos gastos para a sua formação. Quanto à tramitação dos processos, que se espera estejam em breve 100% digitalizados, o RITCE estabelece uma ordem de preferência (art. 93, I a X), mantendo coerência com o espírito do estabelecido para as sessões.

4.3.3 Recursos

A regulamentação dos recursos pelo RITCE apresenta algumas pequenas diferenças quanto à LOTCE. Por exemplo, o *agravo* está previsto apenas no Regimento Interno (art. 70), não constando da Lei Orgânica. E a Lei Orgânica prevê um *recurso inominado* (art. 29, IV), que, até o momento, não foi objeto de regulamentação no RITCE, não havendo ainda definição sobre a sua natureza e a que se destina, não se sabendo qual a sua natureza, alcance e cabimento.

As espécies recursais já foram referidas em tópico específico do Fascículo 3 deste curso, mas ainda parece útil mencionar o *não cabimento de recurso* contra decisão que (art. 97): (I) determinar a conversão de processo em tomada de contas especial, ou autorizar a sua instauração; (II) determinar a realização de citação, audiência, diligência, inspeção ou auditoria; e (III) remeter ao Plenário processo submetido às Câmaras.

4.3.4 Pedido de vista, juntada de documento e obtenção de certidão

Esses atos processuais são valiosos para as partes porque lhes asseguram o conhecimento amplo do que consta dos processos, para fins do contraditório (comprovação de suas alegações de defesa), e lhes dá a possibilidade de levar ao conhecimento da unidade técnica responsável pela instrução – e ao relator – informações de fatos ou cópias de peças documentais relevantes para o alcance da verdade material, que, afinal, é o que se busca. Quanto ao recebimento de informações e certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse particular, a regra aplicável é a do art. 110 do RITCE, que estabelece o prazo de 15 dias para o seu fornecimento e tramitação prioritária para os respectivos requerimentos.



4.3.5 Consultas

A resposta a consulta de autoridade competente (RITCE, art. 112, I a V) cabe ao Plenário por se tratar de decisão de efeito amplo, alcançando todos os poderes, órgãos e entidades estaduais. Mas o Tribunal só responderá a consulta formulada sobre dúvida na aplicação de determinado dispositivo legal ou regulamentar, em matéria de sua competência e não configuradora de caso concreto (por exemplo, determinado gestor perguntar ao Tribunal se pode conceder e pagar uma gratificação aos seus servidores). Como exceção, o RITCE permite que o presidente apresente consulta ao Plenário, até mesmo oralmente e sobre caso concreto. A diferença é que, sendo o TCE um órgão colegiado, o presidente pode levar ao Plenário assunto interno em que considere necessário compartilhar a decisão com os seus pares. Reitere-se, por fim, que a resposta a consulta exige o *quórum de cinco votos*, incluindo o do presidente e do auditor convocado, se houver (art. 112, § 4º).

4.3.6 Nulidades

O normal é que os processos no TCE estejam adequados às regras de perfeição e validade, tão caras ao princípio do *devido processo legal* inclusive no âmbito administrativo. Mas há de se reconhecer a possível ocorrência de situações que sejam questionadas pelas partes ou pelo Ministério Público especial, fiscal maior da regularidade dos processos de fiscalização e de prestação de contas. Assim, nos arts. 113 a 119 do RITCE encontram-se as seguintes regras específicas, em conformidade com a teoria geral das nulidades adotada no direito brasileiro: (I) nenhum ato será considerado nulo se dele não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos ou para a decisão tomada; (II) não se tratando de nulidade absoluta, será considerado válido o ato que tiver atingido o seu

fim; (III) a parte não poderá se aproveitar de nulidade a que der causa ou para ela tenha concorrido; (IV) a nulidade de um aspecto do ato não contaminará os outros que dele sejam independentes; (V) ao pronunciar a nulidade, o relator ou o Tribunal declarará os atos a que a mesma se estende, ordenando as providências para que os mesmos sejam repetidos ou retificados; (VI) a falta de oportunidade ao Ministério Público especial para manifestação implica a nulidade do processo em que deva intervir (art. 25, II e II), a partir do momento em que devia ter ocorrido; e (VII) a sua manifestação posterior, antes da decisão definitiva, sana a nulidade.

4.4 Disposições gerais e transitórias

Por último, temos o Título IV, em que se destacam dois dispositivos de não menor importância para as atividades do TCE:

- ▶ **O art. 122**, que autoriza ao TCE, nas omissões do seu Regimento, a *aplicação subsidiária* de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, apenas exigindo que haja compatibilidade daqueles com os da sua Lei Orgânica, que, evidentemente não poderiam ser desrespeitados; e
- ▶ **O art. 123**, em que se proclama a prevalência do *princípio da colegialidade* nos casos de dúvida quanto à competência do órgão ou membro do Tribunal que deva praticar determinado ato, ou seja, na dúvida, prevalece o poder maior do colegiado para decidir.



SÍNTESE DO FASCÍCULO

O TCE é um órgão colegiado, de base constitucional, que tem sua organização, competências e funcionamento disciplinados na Lei Orgânica e no Regimento Interno e ainda em normas específicas, de natureza administrativa interna ou normativa, que o tribunal pode editar em decorrência do seu poder regulamentar. Foram apresentados aspectos importantes dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis aos procedimentos de fiscalização e aos processos no âmbito da jurisdição do TCE, que envolve todos os poderes, órgãos e entidades estaduais, no exercício das atividades de controle externo. Procurou-se seguir a disposição dos capítulos da LOTCE e no RITCE, de modo a se obter um encadeamento conforme a lógica de sistematização adotada nesses dois textos normativos, chamando a atenção sempre que necessário para os aspectos de maior relevância que devem ser do conhecimento do cidadão, visto como o titular do controle social que integra o sistema adotado no Brasil para o controle da regularidade das contas e da legalidade dos atos da administração pública.



REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- [2] ESTADO DO CEARÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: Assembleia Legislativa/INESP, 2004.
- [3] _____. Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995. *Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências*. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 6 de dezembro de 1995.

- [4] _____. Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005. *Dispõe sobre o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, cria cargos de Procurador de Contas e dá outras providências*. Fortaleza: Diário oficial do Estado de 6 de janeiro de 2006.
- [5] _____. Lei nº 14.885, de 4 de fevereiro de 2011. *Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e dá outras providências*. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 8 de fevereiro de 2011.
- [6] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução nº 835, de 3 de abril de 2007. *Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará*. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 25 de maio de 2007.
- [7] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução nº 2.722, de 23 de outubro de 2007. *Implementa o Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo e dá outras providências*. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 6 de dezembro de 2007.
- [8] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução nº 3.163, de 19 de dezembro de 2007. *Dispõe sobre a organização dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado*. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 20 de dezembro de 2007.
- [9] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução Administrativa nº 07, de 22 de abril de 2014. *Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE*. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 15 de maio de 2014.
- [10] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução Administrativa nº 08, de 29 de abril de 2014. *Regulamenta a implantação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)*. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 8 de maio de 2014.
- [11] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução Administrativa nº 10, de 29 de julho de 2014. *Dispõe sobre as atividades de inspeção e correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências*. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 6 de agosto de 2014.



PERFIL DO AUTOR

CESAR WAGNER MARQUES BARRETO

É advogado, formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, e mestre em Gestão e Modernização Administrativa (Municipal e Estadual) pela Universidade do Vale do Acaraú. É aposentado como Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará, havendo atuado por mais de 35 anos no Curso de Administração (de Empresas e Pública) lecionando as disciplinas Direito Administrativo e Direito Empresarial, dentre outras. Aposentou-se como Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde trabalhou por mais de 36 anos, havendo exercido o cargo de Secretário-Geral por cerca de 8 anos. É cantor e compositor, estando atuando na música cearense há mais de 50 anos, com vários discos-solo gravados e participação em diversas coletâneas.



fdr.com.br/controlcidadao

Realização



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Apoio

Este fascículo é parte integrante do Curso Controle Cidadão composto por 12 fascículos oferecido pela Universidade Aberta do Nordeste (Uane), em decorrência do contrato celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e a Fundação Demócrito Rocha (FDR), sob o nº 26/2014.

EXPEDIENTE

FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA Presidência **João Dummar Neto** | Direção Geral **Marcos Tardin**
UNIVERSIDADE ABERTA DO NORDESTE Coordenação Geral **Ana Paula Costa Salmin**
CURSO CONTROLE CIDADÃO | Concepção e Coordenação Geral **Cliff Villar** | Coordenação de Conteúdo **Gustavo Feitosa** |
Coordenação Pedagógica **Márcia Campos** | Gerência de Produção **Sérgio Falcão** | Edição de Design **Amaurício Cortez** | Editora
Adjunta de Design **Karla Saraiva** | Revisão de Texto **Daniela Nogueira** | Editoração Eletrônica **Cristiane Frota** | Ilustrações
Carlus Campos | Catalogação na Fonte **Kelly Pereira**

Este fascículo é parte integrante do **Curso Controle Cidadão** da Fundação Demócrito Rocha (FDR) / Universidade Aberta do Nordeste (Uane) ISBN 978-85-7529-683-7

FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA

Av. Aguanambi, 282/A - Joaquim Távora
CEP 60.055-402 - Fortaleza-Ceará
Tel: (85) 3255.6180 - 3255.6153
Fax: (85) 3255.6271
fdr.com.br
fundacao@fdr.com.br
uane@fdr.com.br